



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130389 - CE(2025/0489447-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : ERIVAN ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

O agravado foi condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além de 166 dias-multa, pela prática de tráfico de drogas na forma privilegiada. O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação defensiva para absolver o acusado.

No recurso especial, a parte alega ofensa ao art. 244 do CPP. Sustenta que ao contrário do entendimento esposado no acórdão recorrido, havia fundadas suspeitas para a busca pessoal que resultou na prisão em flagrante do recorrido. Requer o provimento do recurso para considerar hígida a diligência e determinar o retorno dos autos para análise das demais teses da apelação.

Nas razões do agravo, aduz que o Tribunal *a quo* decidiu em sentido oposto ao entendimento deste Tribunal, que admite a busca pessoal mediante denúncia especificada, além de demonstrar que a pretensão ministerial não demanda revolvimento fático-probatório.

Apresentada a contraminuta, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial, na forma da seguinte ementa (fl. 364):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 244 DO CPP E 33 DA LEI 11.343/06. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE BUSCA PESSOAL. ABORDAGEM POLICIAL DIANTE DE FUNDADAS RAZÕES DA PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. "DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA". PRECEDENTE DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA ADMITIR E PROVER O RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

Conheço do recurso, porquanto a matéria foi debatida e prescinde de revolvimento fático-probatório

Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos invocados pela Corte de origem ao dar provimento ao apelo defensivo, no que interessa (fls. 240-247-grifei):

[...]

Preliminarmente, a Defesa pugna pela declaração de ilegalidade da abordagem do acusado e das provas produzidas.

Os policiais militares que realizaram a abordagem e a apreensão dos entorpecentes mencionam que receberam denúncia anônima descrevendo as características de pessoa que estaria traficando sem apontar que características

seriam essas. Narram que foram ao local indicado e lá encontraram o Apelante, havendo imediatamente procedido à busca pessoal, sem realização de diligências mínimas de averiguação:

[...]

A busca pessoal está disciplinada pela norma constante nos art. 240, §2º, e art. 244 do Código de Processo Penal, os quais expressamente trazem que a busca pessoal independerá de mandado quando houver fundada suspeita que a pessoa esteja na posse de ilícitos.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido que situação embasada apenas em denúncias anônimas não especificadas não consiste em justa causa para efetivação de medidas invasivas como busca pessoal e veicular:

[...]

Na hipótese, as denúncias anônimas não foram formalizadas ou detalhadas/especificadas, não havendo sido corroboradas por elementos concretos, inexistindo sequer descrição de "comportamento suspeito" por parte do Apelante, assim como não foram realizadas diligências prévias de qualquer natureza.

Logo, o procedimento adequado teria sido a realização de investigações prévias e/ou requerimento de busca ao Juízo competente, não a efetivação de busca pessoal sem indicação de elementos objetivos a embasar a suspeita, ou seja, sem justa causa.

Portanto, à luz do entendimento dos Tribunais Superiores, o caso em exame trata-se de nítido caso de busca pessoal ilegal, o que, em decorrência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada e de acordo com a garantia inculpada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, macula de nulidade as provas colhidas no inquérito policial, que embasaram o oferecimento da denúncia e a sentença condenatória, vez que, sem a apreensão dos entorpecentes, não há materialidade do crime.

Dessa feita, declaro nula a apreensão de fl. 07 e, como consequência, todos os atos dela dependentes, desde a denúncia, embasada na apreensão dos entorpecentes, à sentença condenatória.

Isso posto, é o presente para tomar conhecimento do recurso e para lhe conceder provimento, absolvendo-se o Apelante, por não haver prova da existência dos fatos, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, é caso de dar provimento ao recurso especial, porquanto os fundamentos invocados pela Corte de origem para considerar ilegal a busca pessoal realizada contrastam com o entendimento deste Tribunal, que admite referida diligência em casos de denúncias especificadas com informações pormenorizadas a respeito do suspeito, restando evidente a justa causa para a medida em prol da garantia da segurança que restaria comprometida caso a posição do acórdão atacado prevalecesse.

Com efeito, como destacado pelo magistrado de piso ao refutar a tese defensiva, "*é de se concluir que a busca pessoal foi realizada de forma válida, devendo ser afastada a alegação de nulidade da diligência. Isso porque os policiais militares estavam em patrulhamento de rotina no bairro José Walter, quando foram acionados via CIOPS para uma ocorrência de tráfico de drogas, indicando que havia um homem de aproximadamente 50 anos, inclusive indicando suas características físicas, que este estaria sem camisa e com drogas em seu bolso praticando a venda dos entorpecentes. As informações indicavam ainda a localização exata que o indivíduo estaria, qual seja: na invasão, próximo a quadra 06, em frente a mercearia O Magrão*" (fl. 135).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. RELAÇÃO DIRETA COM A NECESSIDADE DE TUTELAR BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS OU DE SEUS RESPECTIVOS USUÁRIOS. PRESCINDIBILIDADE. TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL N. 656/STF. CONSTITUCIONALIDADE DO EXERCÍCIO DE AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA PELAS GUARDAS MUNICIPAIS. POLICIAMENTO OSTENSIVO E COMUNITÁRIO. ANÁLISE RESTRITA À EXISTÊNCIA DA FUNDADA

SUSPEITA PARA A MEDIDA INVASIVA. TENTATIVA DE EMPREENDEUR FUGA. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO. LICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

[...]

5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a revista pessoal, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes.

6. Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós para a realização de busca pessoal/veicular, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022) .

7. Sobre o tema, como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes, na apreciação do RHC n. 229.514/PE, julgado em 2/10/2023, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública". Precedentes.

8. Na espécie, a Corte local, na apreciação do apelo defensivo, manteve afastada a nulidade da busca pessoal realizada e das provas derivadas, assentando que a dinâmica que autorizou a incursão não careceu de fundadas razões, haja vista que ocorreu no curso de patrulhamento realizado por guardas municipais, nas imediações de uma escola municipal, oportunidade em que avistaram o réu e outro indivíduo não identificado, tendo esses, ao perceberem a chegada da guarnição, tentado se evadir do local, o que motivou sua abordagem e a realização de revista pessoal (e-STJ fl. 143), culminando na apreensão de 161 porções de cocaína, 75 porções de maconha e 63 porções de crack, em poder do recorrente, e na prisão em flagrante delito (e-STJ fl. 142).

9. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, legitimada a atuação da Guarda Municipal como polícia ostensiva (Tema n. 656/STF), tem-se que a busca pessoal não decorreu de mero tirocínio, sendo possível concluir, a partir de dados concretos, objetivos (não meramente intuitivos) e idôneos, que o comportamento do envolvido ao avistar a chegada da guarnição, o recorrente tentou empreender fuga, evidenciou a fundada suspeita autorizativa da incursão, que se traduziu em exercício regular da atividade de policiamento ostensivo pelos guardas municipais, não havendo falar em ilicitude das provas daí decorrentes.

10. Ora, no caso concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos guardas municipais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023).

11. Ademais, evidenciada, a partir do contexto fático descrito no acórdão recorrido, a justa causa para a realização da revista pessoal, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ .

Precedentes.

12. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.678.778/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025, grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ESPECIFICADA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em benefício de condenado por furto qualificado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à apelação.

2. A defesa alega ilicitude das provas por ausência de justa causa para a busca pessoal e veicular, violação do direito ao silêncio e confissão obtida mediante pressão policial, requerendo a absolvição do paciente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e veicular, baseada em denúncia anônima e observações policiais, configura justa causa para a ação policial e se houve violação do direito ao silêncio e confissão obtida mediante pressão policial.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal e veicular foi considerada válida, pois realizada com base em fundada suspeita, corroborada por denúncia anônima especificada e observações policiais.

5. A ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio é irrelevante, em razão da robustez dos elementos de convicção que ensejaram a condenação do paciente.

6. A confissão informal dos réus durante a abordagem não está maculada por ilegalidade, não havendo comprovação de pressão ou coação policial.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: **"1. A busca pessoal e veicular é válida quando realizada com base em fundada suspeita corroborada por denúncia anônima especificada e observações policiais.** 2. A confissão informal durante a abordagem não é ilegal na ausência de comprovação de coação policial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CP, art. 155, § 4º, I e IV, c/c art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 206.233/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 934.393/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 17/12/2024; STJ, HC n. 859.862/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN 12/12/2024.

(HC n. 950.290/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025, grifei)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do Regimento Interno do STJ e na Súmula n. 568 do STJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a nulidade da busca pessoal realizada e determinar o retorno dos autos a fim de que a Corte de origem aprecie as demais teses recursais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora